

PROTOCOLO Nº : 2019005749
INTERESSADO : DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
ASSUNTO : Estabelece a notificação compulsória de casos de violência e autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei apresentado pelo ilustre Deputado Jeferson Rodrigues, que estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação. De acordo com o texto, deverão ser notificados tanto os casos confirmados como aqueles suspeitos, devendo a notificação ter caráter sigiloso.

Segundo a percuciente justificativa, a automutilação pode ocorrer por diversas motivações, seja o alívio da dor emocional, a autopunição, o desejo de vingança, a vontade de pertencer a algum grupo, de provar que aguenta dor, a busca por alguma sensação, entre outros. Sobre o suicídio, alega o nobre proponente, *in verbis*:

No passado, este problema era tratado como tabu, ou ignorado por muitos. Além disso, se preconizava o silêncio como forma de evitar o estímulo a novos casos. Atualmente, entretanto, os especialistas têm afirmado que é importante a informação e educação a este respeito. As tentativas e consumações de suicídios têm tomado proporções de praticamente uma epidemia entre a população jovem mundial.

Assim, o objetivo da propositura é levar ao conhecimento das autoridades sanitárias, o quanto antes, os casos de violência autoprovocada e de tentativa de suicídio, "permitindo um melhor controle epidemiológico e atuação rápida e eficaz, principalmente quando as vítimas forem crianças ou adolescentes". Isso porque o texto estabelece o encaminhamento das notificações também para os



conselhos tutelares, quando o paciente estiver entre aqueles cobertos pela atuação destes órgãos.

Por fim, a matéria estabelece que a ausência da notificação implicará em infração sanitária ou mesmo "crime contra a saúde pública". Desta forma, pretende-se prevenir os episódios de violência autoprovocada e de suicídio.

Submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi a mim distribuído para a elaboração da presente manifestação.

É o relatório.

Inicialmente, importa anotar que tal matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 24, I, XII e XV, da Carta Federal, que assim dispõe:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV – proteção à infância e à juventude;

(...)

Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)



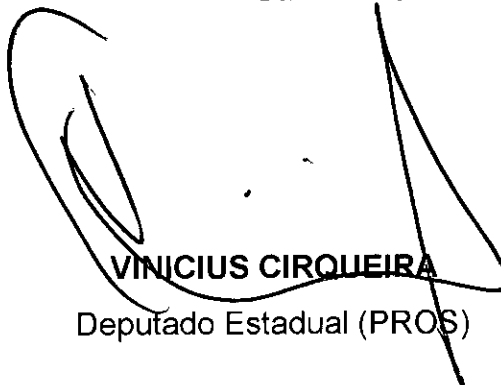
XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;
(...)

Isso posto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente.

Isto posto, manifesto-me **PELA APROVAÇÃO** do projeto de lei em pauta.

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2019.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)